



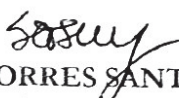
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

NPU 0000836-32.2011.8.17.0650

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 139/141, nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC.

Glória do Goitá/PE, 27/02/2019.


SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA
Juíza de Direito

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Filipe Santos Nascimento

Advogado: PE034671 - manuela angelo da silva

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho:

Proc 0000656-11.2014.8.17.0650DESPACHO.1- Compulsando os autos, considerando o longo lapso temporal no qual os autos se encontram, deve a parte autora ser intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no feito. 2- Assim, não há como o presente feito ser sentenciado por esta Central de Agilização Processual de Caruaru, pois não se enquadra nos termos da Instrução Normativa de nº 20 de 01/12/2015.3- Devolvam-se os autos à Comarca de origem para que adote as medidas necessárias à intimação da parte autora, nos termos do §1º do art. 485 do NCP, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e comprovando, se for o caso, a existência de matrícula ativa em instituição universitária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito Caruaru/PE. 12 de setembro de 2018 ROMMEL SILVA PATRIOTA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARUFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERASAv. José Florêncio Filho - Maurício de Nassau - Telefone: (081)3725-7686

Processo Nº: 0000320-70.2015.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: K. R. DO N. S.

Acusado: A. C. DE A. F.

Despacho:

ASSIM, com fundamento nos arts. 311 e 312, do CPP, bem como diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo réu AGNALDO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO, vulgo "Gutierrez", "Chaves" ou "Negão" vez que ainda presentes os motivos de sua custódia preventiva. Ademais, atenta aos fatos e circunstâncias relacionados ao pedido de transferência entre estabelecimentos prisionais, DEFIRO o pedido formulado no sentido de autorizar a transferência do detento AGNALDO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO, vulgo "Gutierrez", "Chaves" ou "Negão" para o Presídio de Limoeiro/PE. Ciência desta decisão ao rep. do MP, aos responsáveis pelos Presídios de Vitória de Santo Antão/PE e do Presídio de Limoeiro/PE. Oficie-se ao Comando da PM em Vitória de Santo Antão - PE para que viabilize homens e viaturas para a realização de transferência do referido preso. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se todas as diligências da fase do art. 422, do CPP requeridas pelas partes foram devidamente cumpridas, inclusive se ambas as partes foram intimadas das diligências cumpridas pela parte contrária. Após, voltem-me os autos conclusos para inclusão do processo em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Intimações e providências necessárias. Glória do Goitá (PE), 08/02/2019. SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA Juíza de Direito 2NPU 0000320-70.2015.8.17.0650

Processo Nº: 0000836-32.2011.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: PE026338 - Malenbranche Marcelo de C. Magalhães

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

NPU 0000836-32.2011.8.17.0650DESPACHOIntime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 139/141, nos termos do art. 1.023, § 2º do NCP. Glória do Goitá/PE, 27/02/2019. SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

Processo Nº: 0000021-94.1995.8.17.0650

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Imilda de Farias Silva

Inventariado: João Paulino da Silva

Advogado: PE014242 - Mônica Dantas Vaz de Barros

Despacho:

NPU 0000021-94.1995.8.17.0650DESPACHOConsiderando o teor da certidão Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá/PE. NPU 0000021-94.1995.8.17.0650DESPACHOConsiderando o teor da certidão de fl. 149, cumpre-se a Secretaria a sentença de fls. 106/106v no que ainda faltar. Glória do Goitá/PE, 27/02/2019. SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA Juíza de Direito (Processo será arquivado em caso de não manifestação)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

FÓRUM DOUTOR MANOEL PESSOA DE LUNA FILHO

Trav. Santos Paes, s/n, Centro, 55620-000 – Tel (81) 3658.2921 – Fax (81) 3658.2925.

146
M

Certidão

Expediente: 2019.0867.002181

Processo nº 0000836-32.2011.8.17.0650

CERTIFICO que, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do embargado, intimados conforme fl 145 dos autos. Dou fé. Glória do Goitá, 13 de Maio de 2019.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Vara Única da Comarca de Glória do Goitá
NPU 0000836-32.2011.8.17.0650
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Requerida (fls. 139/141), irresignada com a sentença prolatada às fls. 133/134.

Em apertada síntese, afirma que como o *de cujus* tinha três filhos, conforme consta na Certidão de óbito de fl. 47 e eles não figuraram no polo ativo da demanda, não poderia o juiz sentenciante constar a condenação do Réu no valor integral, como foi feito, mas somente à parte promovente.

Também alega que na parte dispositiva foi determinado o seguinte: "... corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC...". Contudo, sequer houve requerimento administrativo, logo, tal parâmetro não deve existir como termo inicial da correção monetária.

Intimado o Embargado/Autor, nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC (fl. 145), deixou escoar o prazo sem qualquer impugnação aos embargos interpostos, conforme se vê da certidão de fl. 146.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ressalto que conheço os Embargos de Declaração interpostos por serem tempestivos, vez que a sentença foi publicada no dia 25/02/2019 (fls. 137/137v) e o referido recurso foi interposto em 21/02/2019. Ademais, para serem conhecidos, basta alegação da existência de um dos pressupostos de embargabilidade (v.g., STJ, EDcl no AgRg no REsp 1533638 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

Cumpra observar, que os Embargos Declaratórios se constituem em espécie de recurso horizontal, na medida em que, são julgados pelo mesmo órgão julgador, na forma do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

No que tange à condenação dos valores devidos, sendo 50% à requerente e 50% aos filhos do *de cujus*, entendo que não há o que ser corrigido, pois diferente do que alega o embargante, o magistrado embora tenha condenado o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já determinou que o referido valor seja dividido entre os demais herdeiros/beneficiários, resguardando-lhes seus respectivos direitos, razão em que rejeito os Embargos de Declaração neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Lado outro, quanto à impugnação relativa ao termo inicial da correção monetária, qual seja "... corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC...", tem razão o embargante.

Como consta na própria exordial, a Autora sequer chegou a pleitear administrativamente para receber o valor do seguro. Logo, o termo inicial da correção monetária deve se dar a partir do evento danoso, devendo o trecho acima ser substituído pelo seguinte: "... corrigido monetariamente pelo índice do INPC, a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, do CTN)...", mantendo-se inalterado os demais termos da sentença, razão em que acolho os Embargos de Declaração neste ponto específico.

Ex positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo Réu, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: "...corrigido monetariamente pelo índice do INPC, a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, do CTN)...", mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

P.I.

Decorrido o prazo recursal voluntário *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte Autora para que, em querendo, promova o cumprimento da sentença em autos eletrônicos, nos termos da Instrução Normativa n.º 13/2016-TJPE, publicada no DJe n.º 98/2016, em 27/05/2016.

Havendo recurso de apelação de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para apresentação das respectivas contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Glória do Goitá/PE, 20/05/2019.

SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA
Juíza de Direito